



Lei nº. 3.730, de 10 de junho de 2014.

“Institui o Programa de Parcelamento Ordinário do Município de Taquari e dá outras providências”.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O programa de parcelamento dos créditos tributários, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, serão regulados pelo disposto nesta lei.

DO PARCELAMENTO ORDINÁRIO

Art. 2º Os créditos tributários, vencidos até 31 de dezembro do ano anterior, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o “caput” deste artigo, será na parcela mínima de R\$ 30,00 (trinta reais) mensais.

Art. 3º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela secretaria Municipal da fazenda e será considerado como efetivo somente após o pagamento da primeira parcela.

Art. 4º O parcelamento somente será concedido com assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que expresse o valor total da dívida, fase de cobrança, correção monetária, juros e multa, nos termos desta lei, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.



Parágrafo único. Na hipótese da dívida estar em fase de cobrança judicial o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento será anexado ao processo, postulando-se a suspensão do mesmo até o cumprimento integral da obrigação.

Art. 5º Nas parcelas mensais dos parcelamentos, após a consolidação do saldo devedor, será acrescido juro de 1% (um por cento) ao mês, conforme o número de parcelas. (NR Lei nº. 3.758, de 04/09/2014).

Art. 6º Nos débitos de pessoa jurídica, com valor maior de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Poder Executivo poderá exigir garantias reais, mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 7º O parcelamento será cancelado:

I - se ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou intercaladas;

II - se incorrer em novo débito com o Município durante a validade do parcelamento;

III - se deixar de recolher qualquer tributo Municipal de sua responsabilidade, na data do vencimento;

Art. 8º O contribuinte devedor que for beneficiado com o deferimento do parcelamento, e que esteja rigorosamente com o pagamento em dia, terá direito a obter Certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que conterà a expressão da existência do parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá a validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, e poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inadimplemento verificado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

DA REVISÃO

Art. 9º O Poder executivo promoverá a revisão anual de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, nos seguintes termos:



I - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas de exercícios do Poder de Polícia;

II - cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada, ou qualquer outro tipo de fundamentação de lançamento.

DE OUTROS PARCELAMENTOS

Art. 10. O contribuinte que possuir outro parcelamento válido em vigor com o Município, pode a seu critério, migrar para o parcelamento previsto nesta Lei.

Art. 11. O contribuinte que já tenha sido beneficiado por qualquer tipo de parcelamento anterior, mesmo que não o tenha cumprido, fica autorizado a reparcelar novamente seus débitos, nos termos e condições desta Lei.

DA EXECUÇÃO FISCAL

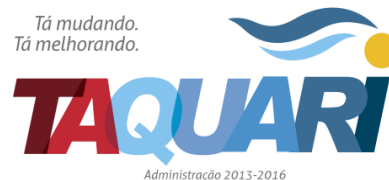
Art. 12. A Procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a promover a execução fiscal dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

Art. 13. Todas as execuções fiscais em curso poderão ser parceladas nas condições desta Lei, devendo a Procuradoria Jurídica do Município informar as varas judiciais da Comarca de Taquari a existência desta Lei e as condições de Parcelamento que passa a existir após sua publicação.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



DO CADASTRO

Art. 14. O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação administrativamente constituídos, referente a impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais, tarifas, serviços públicos, multas e créditos de qualquer origem.

Art. 15. Será obrigatória a consulta ao Cadastro de Inadimplentes, quando o contribuinte pessoa física ou jurídica, formular pedido de auxílio, subvenção, incentivo, e for contratar com o Município.

Art. 16. Caso o Contribuinte estiver inscrito no Cadastro de Inadimplentes, terá a seguintes vedações:

I - para compra ou contratação de serviços do Município, ou a sociedade que faça parte ou tenha interesse;

II - a concessão de auxílio;

III - o recebimento de qualquer tipo de subvenção social;

IV - o recebimento de qualquer tipo de incentivo Municipal;

V - o recebimento de qualquer forma de transferência de recurso Municipal;

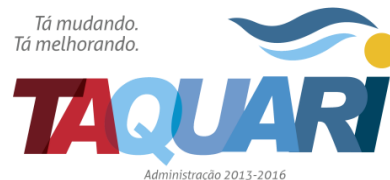
Parágrafo único. Não se aplica as vedações deste artigo, nos casos de auxílio para atender situações de calamidade pública e benefícios legais para os comprovadamente necessitados.

Art. 17. As entidades, sem fins lucrativos, prestadoras de serviços em educação, em saúde ou em assistência social, não ficam condicionadas a regularidade fiscal de que trata o art. 16.

DAS CONDIÇÕES TRANSITÓRIAS



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Art. 18. Os créditos tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2013, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, poderão ser pagos com desconto nos juros e multa, para pagamento até 31 de outubro de 2014, com redução de 100% (cem por cento) no valor da multa atualizada monetariamente e 100% (cem por cento) do valor dos juros.

Parágrafo único. No caso de pagamento integral, as dívidas em cobrança judicial serão consideradas quitadas, sem nenhum outro tipo de cobrança auxiliar ao contribuinte, ficando ele isento de honorários sucumbências.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 10 de junho de 2014.

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

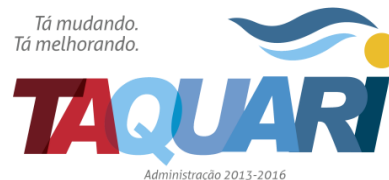
Adair Alberto Oliveira de Souza
Secretário Municipal da Fazenda

Exp. de Motivos nº 055/2014

Taquari, 03 de junho de 2014.



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente, para encaminhar projeto de lei que visa à recuperação dos créditos tributários e não tributário, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa.

O presente projeto visa possibilitar aos contribuintes a regularização de seus débitos junto à secretaria da Fazenda Municipal.

Considera-se que será oportunizado ao contribuinte a possibilidade de regularização dos seus débitos para com a Fazenda Municipal, levando-se em conta as dificuldades de pagamento que inviabilizaram o adimplemento dos seus tributos, oferecendo uma maneira mais equânime que leva em conta a capacidade contributiva da pessoa física ou jurídica que por diversas razões encontra-se reduzida não permitido o pagamento normal de suas obrigações.

É sabido que a atual situação econômica e financeira tem dificultado à população o cumprimento de suas obrigações principalmente as obrigações fiscais.

Na certeza de que o presente projeto merecerá a minuciosa análise por parte dessa Casa Legislativa, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Ademir Bica Fagundes

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Taquari – RS